



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Judiciais</b>	<b>Pág.</b>
1ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI	3
3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI	9
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba	12

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

**1ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI**

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Substit.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
Dir. Secret.	: GARDÊNIA BARBOSA REIS CAVALCANTE

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 512-76.2019.4.01.4001  
512-76.2019.4.01.4001 ACAO PENAL

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS REIS NUNES
REU	: HELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: PI00010104 - JOAQUIM DE MORAES REGO NETO
ADVOGADO	: PI00011049 - MAURICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PI00011435 - ARTUR NUNES DE SOUSA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

“Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **HÉLIO GOMES DA SILVA** e **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS REIS NUNES**, sendo-lhes imputada a conduta tipificada no art. 289, §1º, do Código Penal. Após regular tramitação do feito no âmbito da Vara Federal da Subseção Judiciária de Picos, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (em razão da reestruturação da Seção Judiciária do Piauí e de suas Subseções, resultando na especialização da Vara Federal da SSJ/Picos em vara cível com juizado especial federal adjunto cível – RESOLUÇÃO PRESI - 10178570 e PROVIMENTO COGER - 10416987), sendo prolatada sentença penal condenatória (fls. 181/189). À fl. 193 o réu HÉLIO GOMES constituiu novos defensores, requerendo que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome dos novos causídicos (instrumento de mandato à fl. 194). À fl. 201 e ss. HÉLIO GOMES defende a licitude do dinheiro apreendido/depositado em juízo e requer a liberação do valor. À fl. 206 requer a expedição de ofício ao DPF e/ou outros órgãos para a liberação do veículo, conforme estabelecido na sentença. Às fls. 209/211 requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a revogação das medidas cautelares e a devida retirada da tornozeleira/monitoração eletrônica. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 214/215, nos seguintes termos: a) quanto ao pedido de restituição de veículo, a questão estaria pendente em razão da existência de incidente específico; b) pela não liberação do dinheiro apreendido, considerando a falta de certeza acerca da origem e licitude dos valores; c) requer a declaração de quebra de fiança do réu HÉLIO GOMES, considerando o descumprimento da medida cautelar imposta; d) a autorização para a retirada do monitoramento eletrônico dos réus; e) expedição de informações e ofícios determinados na sentença e; f) realização de audiência admonitória, após o trânsito em julgado. **Breve relato. Passo a fundamentar e decidir.** I – LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. Acerca da liberação do veículo, à fl. 206 a defesa de HÉLIO GOMES requer a expedição de ofício ao DPF e/ou outros órgãos, conforme estabelecido na sentença. Neste ponto não assiste razão ao MPF quanto à alegada pendência decorrente da existência de incidente específico. É que a questão restou resolvida no seio da própria sentença ao estabelecer que: **“Quanto aos bens apreendidos** (Termo de Apreensão - fls. 27/30), tendo em conta que não mais interessam ao processo (art. 118 do CPP): **oficie-se** ao Departamento de Polícia Federal para efetivar a liberação do veículo e respectivo documento ao seu proprietário; bem como para diligenciar no sentido de instaurar investigação para apuração de eventual prática de outros crimes pelos condenados, ou, não sendo este o caso, para promover a restituição dos bens remanescentes (documentos, notebook e celulares) aos interessados;” Diante deste aspecto, cumpre determinar a efetivação da providência vindicada, pois já estabelecida na sentença, restando prejudicado o referido incidente. II – LIBERAÇÃO DO VALOR APREENDIDO Quanto ao valor apreendido, a sentença determinou a intimação da defesa de HÉLIO GOMES para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a origem lícita do numerário apreendido (guia de depósito às fls. 88/89), nos termos do art. 120 do CPP<sup>1</sup>. Conforme narrado, na petição de fl. 201 e ss. HÉLIO GOMES defende a licitude do dinheiro apreendido/depositado em juízo e requer a liberação do valor, sustentando, em síntese, que é taxista desde 2017, sempre realiza viagens com cliente e que o valor é irrisório e “*seria de um trabalho de*

<sup>1</sup> DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LICITUDE E PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. *Apelação criminal interposta contra sentença em que se rejeitou pleito de restituição de valores. Inquérito instaurado em 2015 e posteriormente arquivado.* 2. *O que consta do inquérito arquivado é que, na data da apreensão dos valores, o apelante estaria em uma agência do Banco do Brasil localizada na cidade de São Paulo/SP.* 3. *A despeito de o apelante não ter sido denunciado nos autos da ação penal de origem, não há prova nos autos de que ele é o real proprietário do montante apreendido, tendo apresentado versões divergentes a esse respeito. Tampouco há certeza quanto à origem lícita do numerário.* 4. *Havendo dúvida razoável acerca da propriedade e da origem lícita do bem apreendido, inviável a sua devolução (CPP, art. 120).* 5. *Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª R- ApCrim 0002639-86.2019.4.03.6181 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201961810026397, Data da publicação: 09.03.2020 e-DJF3, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA)*

viagem, e, que, necessitava para, na época, pagar um boleto bancário.”. Juntou alvará de licença de taxista do exercício 2020 e Certidão da Prefeitura Municipal de Bacabal indicando a existência de registro na referida atividade (fls. 203/204). Entretanto, consoante suscita o MPF, referidos elementos não trazem certeza acerca da origem e licitude dos valores apreendidos por ocasião da prisão em flagrante na posse no réu HÉLIO GOMES. Ao reverso, bem examinando as circunstâncias da prisão, denota-se que as alegações são de todo inconsistentes. Com efeito, verifica-se especialmente a partir do interrogatório que a prisão/apreensão ocorreu numa sexta-feira e que desde a segunda-feira precedente o réu HÉLIO GOMES estava fora de seu domicílio (Bacabal/MA), em viagem para a cidade de Recife/PE para tratar de outros interesses. Qual seja, durante a referida semana não esteve viajando a trabalho. De outra parte, quanto à alegação de que o valor era para o pagamento de um boleto, além de não haver qualquer comprovação de tal aspecto, não se vislumbra a razão pela qual o réu estaria correndo o risco de levar/portar numa viagem relativamente longa/demorada a referida quantia. Assim, não demonstrada a licitude dos valores apreendidos, impõe-se para o momento a rejeição do pedido de levantamento da quantia. III – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES/RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. Conforme anotado pelo MPF em sua manifestação, uma vez prolatada sentença condenatória que estabeleceu a substituição da pena privativa da liberdade por penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), não mais se verifica utilidade na manutenção das medidas cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico, mostrando-se pertinente e oportuna a revogação. IV – QUEBRA DE FIANÇA Quanto à quebra de fiança, cumpre aguardar a informações cuja solicitação foi determinada na sentença, bem como a manifestação do réu. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, impõe-se acolher parcialmente as postulações formuladas para: i) rejeitar o pedido de levantamento da quantia apreendida; ii) acolher o pedido de revogação das medidas cautelares estabelecidas à fl. 136 (I, IV e IX, exceto fiança); iii) determinar o imediato cumprimento da sentença, especialmente no que se refere à expedição dos ofícios e solicitações (fls. 187-v), sendo que, ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Dutra/MA e ao Juízo de Direito da Comarca de São Mateus/MA, além das informações relativas ao cumprimento das cartas precatórias n. 5147/2019 e n. 5148/2019 (fls. 154/155), referentes às medidas cautelares impostas pela substituição da prisão preventiva, solicite-se também a imediata devolução; iv) oficiar ao Departamento de Polícia Federal para efetivar a liberação do veículo e respectivo documento ao seu proprietário; bem como para diligenciar no sentido de instaurar investigação para apuração de eventual prática de outros crimes pelos condenados, ou, não sendo este o caso, para promover a restituição dos bens remanescentes (documentos, notebook e celulares) aos interessados; v) oficiar à Unidade de Monitoramento Eletrônico comunicando a desnecessidade da manutenção da medida; Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §1º, inciso I e §3º, do NCPC<sup>2</sup>. P. R. I. Cumpra-se, com urgência.

<sup>2</sup> TRF 1ª R - ACR 2008.31.00.002089-7

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Substit.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
Dir. Secret.	: GARDÊNIA BARBOSA REIS CAVALCANTE

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 512-76.2019.4.01.4001  
512-76.2019.4.01.4001 ACAO PENAL

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS REIS NUNES
REU	: HELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: PI00010104 - JOAQUIM DE MORAES REGO NETO
ADVOGADO	: PI00011049 - MAURICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PI00011435 - ARTUR NUNES DE SOUSA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Com tais considerações, impõe-se JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para **CONDENAR Francisco da Chagas dos Reis Nunes e Hélio Gomes da Silva**, já qualificado, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal). Passo à DOSIMETRIA DA PENA (CPB, arts. 59 e 68). **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS REIS NUNES** Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade* do réu é adequada ao tipo, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal; não registra *antecedentes* diante da ausência de informações quanto a anteriores condenações definitivas; inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da *conduta social* e da *personalidade* do agente, razão porque deixo de valorá-las; *motivo, circunstâncias e consequências* do crime normais à espécie, nada tendo a se valorar. Dessa forma, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, que torno **definitiva** ante a ausência de outras circunstâncias a considerar. Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, “c”, CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**. Considerando as mesmas circunstâncias, fixo a **pena de multa** em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, vigente à época do fato, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Com fundamento nos artigos 44 e 46 do Código Penal, **CONVERTO a pena privativa de liberdade aplicada em restritiva de direito**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1.095 horas de tarefa, e doação de uma cesta básica no valor de 1/2 (meio) salário mínimo em favor de instituição beneficente. **II – HÉLIO GOMES DA SILVA** Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a *culpabilidade* do réu é adequada ao tipo, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal; não registra *antecedentes* diante da ausência de informações quanto a anteriores condenações definitivas; inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da *conduta social* e da *personalidade* do agente, razão porque deixo de valorá-las; *motivo, circunstâncias e consequências* do crime normais à espécie, nada tendo a se valorar. Dessa forma, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, que torno **definitiva** ante a ausência de outras circunstâncias a considerar. Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, “c”, CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**. Considerando as mesmas circunstâncias, fixo a **pena de multa** em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, vigente à época do fato, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Com fundamento nos artigos 44 e 46 do Código Penal, **CONVERTO a pena privativa de liberdade aplicada em restritiva de direito**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1.095 horas de tarefa, e doação de uma cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de instituição beneficente. **As penas restritivas de direitos serão convertidas em privativas de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das condições impostas (CP, art. 44, p. 4º). Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade**, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. **Oficie-se** informando o conteúdo desta sentença aos seguintes juízos: i) 1ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, onde tramita o processo n. 0000235-52.2016.8.18.0026; ii) 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, onde tramita o processo n. 0001406-96.2015.4.05.8102; iii) 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, onde tramita o processo n. 866-16.2015.8.10.0038. Em todas as ações penais HÉLIO GOMES DA SILVA (CPF: 029.005.833-30) figura como réu. **Oficie-se** informando o conteúdo desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde tramitam o *Habeas Corpus* n. 1028903-96.2019.4.01.0000 e o *Habeas Corpus* n. 1028874-46.2019.4.01.0000. **Promova-se** a juntada de cópia desta sentença aos autos n. 22300-57.2016.4.01.4000, que tramitam nesta Vara Federal e em que HÉLIO GOMES DA SILVA (CPF: 029.005.833-30) figura como réu. **Solicitem-se** informações ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Dutra/MA e ao Juízo de Direito da Comarca de São Mateus/MA acerca do cumprimento das cartas precatórias n. 5147/2019 e n. 5148/2019 (fls. 154/155), referentes às medidas cautelares impostas pela substituição da prisão preventiva, para fins de análise de eventual quebra de fiança; **Solicitem-se** informações, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (Supervisão de

Monitoração Eletrônica) acerca de eventuais violações/descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica impostas aos acusados (fl. 152), para fins de análise de eventual quebra de fiança; **Intime-se** a defesa de HÉLIO GOMES para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Ofício n. 1591/2020 que informa violação ao cumprimento da medida cautela de monitoração eletrônica (fls. 172/173). **Quanto aos bens apreendidos** (Termo de Apreensão - fls. 27/30), tendo em conta que não mais interessam ao processo (art. 118 do CPP): **oficie-se** ao Departamento de Polícia Federal para efetivar a liberação do veículo e respectivo documento ao seu proprietário; bem como para diligenciar no sentido de instaurar investigação para apuração de eventual prática de outros crimes pelos condenados, ou, não sendo este o caso, para promover a restituição dos bens remanescentes (documentos, notebook e celulares) aos interessados; **intime-se** a defesa de HÉLIO GOMES para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a origem lícita do numerário apreendido (guia de depósito às fls. 88/89), nos termos do art. 120 do CPP<sup>1</sup>. **Com o trânsito em julgado desta sentença:** a) Providencie-se o lançamento do nome do condenado no Livro Rol dos Culpados e as anotações e comunicações de interesse estatístico; b) Oficie-se ao TRE/PI a fim de registrar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição da República de 1988); c) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição das cédulas apreendidas e encaminhadas pelo Ofício n. 4153/2019 (fl. 87) Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<sup>1</sup> DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LICITUDE E PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. *Apelação criminal interposta contra sentença em que se rejeitou pleito de restituição de valores. Inquérito instaurado em 2015 e posteriormente arquivado.* 2. *O que consta do inquérito arquivado é que, na data da apreensão dos valores, o apelante estaria em uma agência do Banco do Brasil localizada na cidade de São Paulo/SP.* 3. *A despeito de o apelante não ter sido denunciado nos autos da ação penal de origem, não há prova nos autos de que ele é o real proprietário do montante apreendido, tendo apresentado versões divergentes a esse respeito. Tampouco há certeza quanto à origem lícita do numerário.* 4. *Havendo dúvida razoável acerca da propriedade e da origem lícita do bem apreendido, inviável a sua devolução (CPP, art. 120).* 5. *Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª R- ApCrim 0002639-86.2019.4.03.6181 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201961810026397, Data da publicação: 09.03.2020 e-DJF3, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA) E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE. BEM APREENDIDO AINDA INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. O apelante pretende a restituição da quantia de R\$700,00, apreendida em seu poder por ocasião da prisão em flagrante pelo delito de moeda falsa. Tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, a restituição de coisas apreendidas fica condicionada à comprovação de 03 (três) requisitos, quais sejam: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Não havendo comprovação cabal acerca da procedência e propriedade do numerário, e estando o feito originário em um estágio ainda incipiente (fase de citação), a restituição pretendida deve ser indeferida, por ainda interessar ao processo, nos termos do art. 118 do CPP. Recurso não provido (TRF 3ª R. – ApCrim 5000710-93.2020.4.03.6181, Data da publicação: 27.07.2020 e-DJF3, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI)*

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Substit.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
Dir. Secret.	: GARDÊNIA BARBOSA REIS CAVALCANTE

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. LEONARDO TAVARES SARAIVA
---------------	--------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 9739-30.2018.4.01.4000  
9739-30.2018.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: PI00000012 - ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: PEDRO LEANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PI00001672 - FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para **CONDENAR PEDRO LEANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO**, pela prática do crime previsto no art. 313-A c/c art. 327, § 2º, do Código Penal. Passo à **dosimetria da pena**, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988). Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais (art. 59, CP), tenho que a **culpabilidade** do réu deve ser considerada em seu desfavor, pois restou comprovado nos autos o seu intento em convencer os colegas de trabalho a não comunicar o fato à autoridade superior para as devidas apurações, o que revela uma maior reprovabilidade no seu agir; não há evidências de maus **antecedentes** nem de má **conduta social**. Deixo de examinar a **personalidade do agente**, ante a ausência de dados a respeito desse aspecto. Os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa<sup>1</sup> são inerente ao tipo<sup>2</sup>, sendo certo que valorar a motivação de obtenção de vantagem financeira fácil desbordaria em verdadeiro *bis in idem*; **as circunstâncias do delito**, por seu turno, não desfavorecem o condenado; as **consequências da infração**, por outro lado, devem ser sopesadas em desfavor do acusado, vez que o prejuízo financeiro experimentado pela CEF foi de considerável vulto - R\$ 540.010,00 (quinhentos e quarenta mil e dez Reais), conforme DLE de fl. 270. Inaplicável, por fim, o aspecto do **comportamento da vítima** que em nada contribuiu para o evento. Desse modo, em sendo **desfavoráveis** ao condenado as circunstâncias judiciais da **culpabilidade** e das **consequências da infração**, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição de pena. Todavia, conforme exposto na fundamentação, verifico aplicar-se ao caso a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do Código Penal, exasperando-a da terça parte, pelo que **fixo a pena do acusado em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, estes no montante anteriormente fixado, a qual, à míngua de outros aspectos, torno definitiva**. Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida **inicialmente em regime fechado**, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima procedida (**culpabilidade e consequências da infração desfavoráveis**) e a teor do disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, bem como da Súmula 719 do STF. Em sendo a pena privativa de liberdade imposta superior a quatro anos de reclusão, bem como tendo sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (**culpabilidade e consequências da infração**), **não** há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pois não preenchidos os requisitos do art. 44, *caput* e incisos, do CP. Por idêntica razão, fica afastada a possibilidade de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Faculto ao réu o **direito de apelar em liberdade**, tendo em vista que respondeu ao processo nesta condição, não sendo necessária a decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **Fixo, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o montante de R\$ 540.010,00 (quinhentos e quarenta mil e dez Reais), conforme DLE de fl. 270**. Com o trânsito em julgado deste *decisum*, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu, para os efeitos do art. 15, inciso III, da CF/88; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme Resolução CJF 408/2004, e proceda-se às anotações e comunicações de interesse estatístico. c) expeça-se a guia de execução em desfavor do condenado. Custas pelo condenado, em valor a ser definido pelo Setor de Cálculos por ocasião da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<sup>1</sup> Conforme Cezar Roberto Bittencourt (Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 578.

<sup>2</sup> Destaque-se que os motivos do crime não se confundem com o dolo ou culpa, como ensina Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 178).

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

**3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	: DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	-------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 9004-07.2012.4.01.4000  
9004-07.2012.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REU	: LEOCADIO ARAUJO BATISTA
REU	: EMILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
REU	: JOAO DE SANTANA ROCHA
REU	: SHEYLLA MARA DE CASTRO MACEDO COSTA
REU	: MURILO ANTONIO PAES LANDIN
REU	: RAIMUNDO SANTANA ROCHA
ADVOGADO	: PI00005884 - EMANNUEL NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	: PI00013114 - LUANA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: PI00002594 - JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
ADVOGADO	: SP00262505 - LUIZ FERNANDO DA SILVA FAGUNDES MARQUES
ADVOGADO	: PI0007902A - HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO	: PI00007405 - ADRIANA PINHEIRO MOURA
ADVOGADO	: PI00007506 - MARCELO VITOR COUTINHO DE ARAUJO
PROCUR	: PI00005061 - RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: PI00001973 - MARCOS PATRICIO NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Intime-se a DPU da decisão de fls. 950/961 e atos subsequentes. 2. Publique-se a sentença de fls. 1032/1043. 3. Intime-se pessoalmente o réu RAIMUNDO SANTANA ROCHA do teor da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 1046/1049 nos seus regulares efeitos. 5. Intime-se a defesa do réu RAIMUNDO SANTANA ROCHA para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 6. Após, cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Numeração única: 20928-78.2013.4.01.4000  
20928-78.2013.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REU	: ROGERIO SILVA MACEDO
REU	: MARCOS ROBERTO SENA LEAL
REU	: THIAGO BRUNO ALVES
REU	: ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR
SITUAÇÃO	: EXTINTA A PUNIBILIDADE
REU	: ALANE KAROLINE PASSOS LIMA
REU	: ROMULO ZANDONAIDE DE CASTRO LIMA
REU	: JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS JUNIOR
REU	: ALEXANDRO FLAVIO LIMA MOURA
REU	: FLAVIO MARCILIO SABINO DE CARVALHO
REU	: NEYANDERSON NUNES SOARES
REU	: WASHINGTON BAPTISTA SOARES
REU	: ANATERCIA MARCIA GONCALVES BRITO DE SOUSA
REU	: TATIANA LIMA MOURA
REU	: HELDER GONCALVES BRITO DE SOUSA
SITUAÇÃO	: EXTINTA A PUNIBILIDADE
REU	: ROBLEDO BARBOSA LIMA
DEF. PUB	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	: PI00006951 - MARCIO RODRIGO LELIS COUTINHO

ADVOGADO	:	PI00004795 - MARIVALDO RIBEIRO DIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	PI0013094B - SIMONY DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO	:	PI00009126 - FRANCISCO EMANOEL PIRES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	PI00001476 - MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE
ADVOGADO	:	PI00003190 - MARCELO VERAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00003841 - ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Juntem-se aos autos as certidões criminais dos acusados. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba**

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz Substit.	:	DR. FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA
Dir. Secret.	:	AGACENON DE JESUS AZEVEDO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021  
BOLETIM Nº 004/2021/SECRI

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4468-68.2017.4.01.4002  
4468-68.2017.4.01.4002 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
REQDO	:	FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE
ADVOGADO	:	CE0002023 - FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE

Designo audiência preliminar para o dia **23 de março de 2021, às 10 horas**, por se tratar da data disponível mais próxima. O ato será realizado na plataforma TEAMS.

Notifique-se o suposto autor do fato, por mandado, no endereço constante nos autos (fls. 99 e 101), para que compareça na sala de audiências da Subseção Judiciária de Parnaíba, no dia e hora designados para a audiência de Transação Penal, onde será disponibilizado equipamento para esse fim.

Consigne-se no mandado de que deverá comparecer ao referido ato:

a) acompanhado de advogado(a/s). Acaso não tenha condições de constituir um, circunstância que deverá ser verificada e certificada pelo senhor oficial de justiça na hora da notificação, determino, desde logo, que a Secretaria nomeie, por ato ordinatório, um dos defensores dativos cadastrados neste Juízo, para atuar como defensor *ad hoc*, intimando-se do múnus que lhe foi confiado e da data da audiência designada;

b) munido da folha de antecedentes criminais e certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e da Justiça Estadual. Advirta-o de que, na eventual hipótese de não aceitação da proposta de transação penal, o Parquet poderá adotar uma das providências previstas nos arts. 76 e 77 da Lei 9.099/95 (arquivamento, denúncia oral ou remessa ao procedimento comum). Faculto ao Ministério Público Federal e ao(s) advogado(s) de defesa sua participação no ato por meio virtual. Caso o(s) advogado(s) de defesa opte(m) por participar do ato virtualmente, o link será encaminhado para o(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s), que deverá(ao) ser fornecido(s) até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Intime-se o advogado habilitado nos autos, por publicação.

Intime-se o Ministério Público Federal, com remessa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4468-68.2017.4.01.4002  
4468-68.2017.4.01.4002 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
REQDO	:	FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE
ADVOGADO	:	CE0002023 - FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE

CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe

Certifico que os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe Nº 0004468-68.2017.4.01.4002), nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 n. 8995261 e n. 10112461.

PARNAÍBA, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA-1ª VARA - PARNAÍBA

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz Substit.	:	DR. FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA
Dir. Secret.	:	AGACENON DE JESUS AZEVEDO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021  
BOLETIM Nº 004/2021/SECRI

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4468-68.2017.4.01.4002  
4468-68.2017.4.01.4002 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
REQDO	:	FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE
ADVOGADO	:	CE00020723 - FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE

Designo audiência preliminar para o dia **23 de março de 2021, às 10 horas**, por se tratar da data disponível mais próxima. O ato será realizado na plataforma TEAMS.

Notifique-se o suposto autor do fato, por mandado, no endereço constante nos autos (fls. 99 e 101), para que compareça na sala de audiências da Subseção Judiciária de Parnaíba, no dia e hora designados para a audiência de Transação Penal, onde será disponibilizado equipamento para esse fim.

Consigne-se no mandado de que deverá comparecer ao referido ato:

a) acompanhado de advogado(a/s). Acaso não tenha condições de constituir um, circunstância que deverá ser verificada e certificada pelo senhor oficial de justiça na hora da notificação, determino, desde logo, que a Secretaria nomeie, por ato ordinatório, um dos defensores dativos cadastrados neste Juízo, para atuar como defensor *ad hoc*, intimando-se do múnus que lhe foi confiado e da data da audiência designada;

b) munido da folha de antecedentes criminais e certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e da Justiça Estadual. Advirta-o de que, na eventual hipótese de não aceitação da proposta de transação penal, o Parquet poderá adotar uma das providências previstas nos arts. 76 e 77 da Lei 9.099/95 (arquivamento, denúncia oral ou remessa ao procedimento comum). Faculto ao Ministério Público Federal e ao(s) advogado(s) de defesa sua participação no ato por meio virtual. Caso o(s) advogado(s) de defesa opte(m) por participar do ato virtualmente, o link será encaminhado para o(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s), que deverá(ao) ser fornecido(s) até 5 (cinco) dias antes da audiência. Intime-se o advogado habilitado nos autos, por publicação.

Intime-se o Ministério Público Federal, com remessa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4468-68.2017.4.01.4002  
4468-68.2017.4.01.4002 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
REQDO	:	FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE
ADVOGADO	:	CE00020723 - FRANCISCO JOSE BARROSO DO VALE

CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe

Certifico que os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe Nº 0004468-68.2017.4.01.4002), nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 n. 8995261 e n. 10112461.

PARNAÍBA, 5 de fevereiro de 2021.